## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001616-68.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Clemair Ribeiro dos Santos

Requerido: OSMAR DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que teve relacionamento pessoal com o réu e que ele levou uma televisão de propriedade da mesma para reparo, acreditando que o custo seria de R\$ 200,00.

Alegou ainda que posteriormente tomou conhecimento de que o conserto ficaria em R\$ 600,00, não conseguindo resolver a pendência.

Já o réu na contestação em linhas gerais confirmou o relato da autora, acrescentando que a televisão não lhe foi devolvida porque ela disse que arrumaria recursos para fazer o pagamento devido.

As partes deixaram claro o desinteresse pelo alargamento da dilação probatória.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Com efeito, em momento algum restou provado que o réu se comprometeu a diligenciar a devolução do televisor da autora já devidamente consertado às suas expenças, sendo da autora o ônus a propósito.

Os dados amealhados, ao contrário, denotam que quando ele o levou à eletrônica simplesmente acreditava que a reparação ficaria em R\$ 200,00, o que posteriormente não se confirmou (ela ficaria em R\$ 600,00).

Em consequência, inexiste lastro consistente para atribuir ao réu o cumprimento da obrigação reclamada (devolução do aparelho consertado, outro similar nessas condições ou indenizá-la por seu preço), porquanto não há provas de que assumiu a responsabilidade pelos custos do conserto do aparelho.

Bem por isso, e não tendo a autora demonstrado os fatos constitutivos de seu direito, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA